## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## ACÓRDÃO Nº 8.802

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.814.2011-60-TCE (C/ 01 Anexo e Processo

nº 14.626.2011-50-TCE - Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Senador

Guiomard, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Senhor James Pereira da Silva RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Falta de comprovação do saldo financeiro que se transfere para o exercício. Condenação. Devolução. Aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 89, incisos II e

III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o gestor, Sr. James Pereira da Silva, à devolução aos cofres municipais, na forma do caput do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, da importância de R\$ 1.194,25 (um mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada, por ser responsável, como ordenador, pela falta de comprovação do saldo financeiro que se transfere para o exercício; e 2) aplicar multa, prevista no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Sr. James Pereira da Silva, no valor de R\$ 119,42 (cento e dezenove reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da devolução pela falta de comprovação do saldo financeiro; 3) aplicar multa, prevista no art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Sr. James Pereira da Silva, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais). Após as formalidades de estilo, pelo encaminhamento de cópia dos autos à Augusta Câmara Municipal de Senador Guiomard para seu julgamento de acordo com o disposto no art. 23 da Constituição Estadual de 1989. Divergiram as Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos que votaram: 1) pela irregularidade das contas em razão, também: a) da concessão de diárias sem demonstração de sua legalidade; e b) do repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; 2) pela emissão de acórdão também notificando o então Gestor acerca das ressalvas a seguir destacadas: a) realização de empenhos em nome de pessoa jurídica, especificamente, da própria Prefeitura Municipal, b) deficit orçamentário; c) inconsistências nos Balanços Financeiro e Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais e nos Demonstrativos das Dívidas Flutuante e Fundada, e d) ausência do inventário atualizado dos bens móveis e imóveis; 3) pela fixação de multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 89/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, da Resolução-TCE n. 30/96, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas nas alíneas "a" e "b", respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (A C Ó R D Ã O Nº 8.802 - FL. 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 10 de abril de 2014

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro RONALDO POLANCO RIBEIRO Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br